MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 05 / 07
Rubrica

Processo nº : 10855.002153/99-25
Recurso nº : 126.749
Acórdão nº : 203-11.093

Recorrente : TRANSPORTES BOCHINI LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ. Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS.

SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR º 7/70. A apuração do indébito de PIS baseado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve observar a semestralidade, isto é, a verificação do débito levando-se em consideração o faturamento da empresa registrado no 6º (sexto) mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança da citada contribuição.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRANSPORTES BOCHINI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes **em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 02/07/89, pela tese dos dez anos.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 02/07/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões; **II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade para os períodos não decaídos.**

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Piantavigna
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 11 / 06
VISTO

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Valdemar Ludvig.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.
Eaal/mdc

Processo nº : 10855.002153/99-25
Recurso nº : 126.749
Acórdão nº : 203-11.093

Recorrente : TRANSPORTES BOCHINI LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de restituição (fl. 01), cumulado com compensação (fl. 88), formulado em **02/07/1999,** solicitou o pagamento de indébito de PIS decorrente de recolhimentos ilegítimos de tal contribuição efetuados no período de **07/89 a 09/95** (fl. 88).

Decisão (fls. 88/93) entendeu que o crédito ventilado pela empresa foi atingido pela **decadência** na sua parcela correspondente às competências **08/89 a 1º/07/94** (fl. 88). Na parte restante (07/94 a 09/95 – fl. 88) o pleito foi indeferido sob o argumento de inexistir direito creditório, face à testilha da postulação com a legislação de regência do PIS.

Recurso (fls. 117/144) sustentou, basicamente, a inocorrência da decadência e a aplicação da "semestralidade" ao crédito cogitado nesses autos. Insurgiu-se, com vários fundamentos, contra a cobrança das pendências surtidas a partir da recusa do Fisco de admitir a compensação das mesmas com o crédito ventilado no feito em tela.

É o relatório, no essencial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 11 / 06
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Venho reiteradamente expondo meu posicionamento quanto ao prazo decadencial em casos de restituição de indébito.

Sigo a orientação do STJ para a hipótese, isto é, de 10 (dez) anos contados de cada qual dos recolhimentos indevidos:

> *TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.*
> *1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*
> *2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*
> *3. A ação foi ajuizada em 23/03/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/89 a 04/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*
> *4. Precedentes desta Corte Superior.*
> *5. Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 03/91, concedendo as demais, nos termos do voto.* (EResp. nº 500.231/RS. 1ª Seção. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 10/11/2004. DJU 17/12/2004 – grifo da transcrição).

Desta forma, sou firme em afirmar que os pagamentos injustificados distribuídos no período de **08/89 a 1º/07/94** figuram passíveis de devolução no que despontem excessivos, na medida em que a protocolização do pleito em exame nesses autos foi efetivada em **02/07/99**, antes, portanto, de transpostos os 10 (dez) anos aventados na decisão do referido Tribunal Superior.

A "semestralidade" (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 7/70) afigura-se impertinente à discussão em tela, na medida em que a Recorrente estava submetida à modalidade de recolhimento do PIS então designada "Pis-repique", não se enquadrando, portanto, no regime em que tal fator revelava-se pertinente e aplicável.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso exclusivamente para admitir a restituição do indébito suscitado nesses autos condizente com recolhimentos de PIS efetivados pela Recorrente entre os meses de **08/89 a 09/95** (inclusive). Reputo não operada, assim, a decadência da parcela do crédito deferido à Recorrente relacionada aos meses de **08/89 a 1º/07/94.**

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

CESAR PIANTAVIGNA